AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001704 - PR (2025/0159974-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DJALMA FABIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ESPECIAL PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se questiona a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem a realização de exame de corpo de delito.
2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização por danos morais à vítima, com base no art. 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito, em casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica, justifica a absolvição do réu.
4. Verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.
6. A palavra da vítima tem especial valor probatório em casos de violência doméstica, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas.
7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória ou reexame de provas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 2. A palavra da vítima tem especial relevância

Documento eletrônico VDA50181162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: f8399faf-4e67-490c-aa29-1a109a4d3f63

probatória em casos de violência doméstica. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*".

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147; Lei nº 11.340/2006.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 825.448/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC n. 924.455/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA50181162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: f8399faf-4e67-490c-aa29-1a109a4d3f63**

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001704 - PR (2025/0159974-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DJALMA FABIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ESPECIAL PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se questiona a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem a realização de exame de corpo de delito.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização por danos morais à vítima, com base no art. 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito, em casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica, justifica a absolvição do réu.

4. Verificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.

Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11
Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d

6. A palavra da vítima tem especial valor probatório em casos de violência doméstica, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória ou reexame de provas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 2. A palavra da vítima tem especial relevância probatória em casos de violência doméstica. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147; Lei nº 11.340/2006.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 825.448/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC n. 924.455/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJALMA FABIO ALVES DA SILVA contra decisão proferida às fls. 82/85, de minha relatoria, em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa reitera que a condenação do agravante por lesão corporal contra a mulher foi baseada apenas no depoimento da vítima e na palavra dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Destaca que os policiais não presenciaram os fatos e apenas relataram ter visto um corte no braço da vítima já em tratamento.

Sustenta que o depoimento da vítima deve ser corroborado por um conjunto probatório robusto e coeso, especialmente quando o exame de corpo de delito não foi realizado, como no caso.

Alega que não foi observado o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, que prescreve a necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Argumenta que, no caso em questão, não há registro de fotos, vídeos, laudos, prontuários médicos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a materialidade do crime.

**Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11**
**Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d**

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise do órgão colegiado para que seja o agravante absolvido.

O MPF e o MPPR manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 102/104 e 115/118).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

De início, consigna-se que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, era mesmo o caso de não conhecimento do *writ*, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, reitera-se que não foi verificada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º (fato 1), e do art. 147, (fato 2), ambos do Código Penal, c/c a Lei n. caput 11.340/2006, às penas 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima.

No caso em apreço, o agravante aduz que não há provas suficientes da materialidade delitiva para a sua condenação pela prática do crime imputado, uma vez que o crime de lesão corporal é um delito que deixa vestígios, de modo que, para a sua averiguação, faz-se necessário exame pericial, ainda que indireto, o qual não foi realizado no caso dos autos.

Com efeito, esta Corte possui entendimento sedimentado de que *"O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios"* (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Igualmente, entende este Tribunal Superior que, nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato (AgRg no AREsp n. 2.509.024/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E*

**Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11**
**Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d**

*PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA AUTORIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. **Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva**, bem como da alegação de existência de uma excludente de ilicitude - legítima defesa -, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do agravante quanto aos fatos que lhe foram imputados.*

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "**O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios**" (AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).*

*No caso concreto, como se observa dos trechos acima transcritos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo depoimento da vítima e das testemunhas, que seriam a mãe da vítima e os policiais que efetuaram a prisão do agravante, não necessitando de exame de corpo delito, pois a vítima afirmou que foi agredida, mas não ficaram hematomas no momento da agressão. Destarte, o exame de corpo delito não constitui a única prova contra o agente, tendo as instâncias ordinárias fundamentado a condenação do agravante com base em outras provas independentes.*

*3. Esta Corte Superior de Justiça "orienta que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente porque ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020 , DJe 30/11/2020).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 882.832/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/06). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVAS TESTEMUNHAIS E OUTROS ELEMENTOS CORROBORANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

**Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11**
**Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d**

> *1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art.*
> *129, § 9º, do Código Penal), à pena de três meses de detenção em regime aberto. A defesa alega ausência de exame de corpo de delito, violação dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, e insuficiência de provas para a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de exame de corpo de delito, em casos de lesão corporal, justifica a absolvição do réu; (ii) identificar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.***
> *4. A condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica está lastreada em provas testemunhais e em outros elementos dos autos que demonstram a materialidade e autoria do crime, sendo desnecessária a realização de exame de corpo de delito quando existem outras provas robustas.*
> *5.* ***A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou reexame de provas.***
> *6. Não foi constatada qualquer flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 924.455/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Na hipótese, o Tribunal de origem analisou detidamente as provas produzidas nos autos e entendeu pela existência de elementos probatórios suficientes de materialidade delitiva.

Consoante se infere do acórdão combatido, foi consignado que a palavra da vítima foi corroborada pelas informações extraídas do boletim de ocorrência e pelo depoimento do policial militar ouvido em juízo, o qual afirmou que, no dia em que a guarnição foi acionada acerca de uma situação de violência doméstica, visualizou que no braço da vítima "*tinha um corte com mais ou menos cinco pontos, já em tratamento*" (fl. 21).

Concluiu o Tribunal de origem, assim, que, "*Considerando as provas produzidas, resta cabalmente comprovado que o réu, dolosamente, de forma consciente e voluntária, ameaçou e agrediu a vítima, causando-lhe lesão de aproximadamente 7 cm, na região do antebraço direito"*, de modo que *"o conjunto probatório se revela harmônico, sendo suficiente para embasar a condenação*" (fl. 24).

Nesse contexto, ressalta-se que a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11**
**Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Na estreita via do habeas corpus, não é possível o exame minucioso do mérito da ação penal, de modo a concluir que as provas produzidas na instrução criminal não são suficientes para ensejar a condenação do acusado. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 911.361/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA49886894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 13:45:11**
**Código de Controle do Documento: a50f620d-2564-415d-abd9-5a2dce132e7d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.001.704 / PR**

Número Registro: 2025/0159974-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000336820228160043 336820228160043

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | DJALMA FABIO ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DJALMA FABIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA50167169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:29:06**
**Código de Controle do Documento: 7dee18ad-d443-4757-8af5-be9aa803d103**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50167169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:29:06**
**Código de Controle do Documento: 7dee18ad-d443-4757-8af5-be9aa803d103**